DELIBERAÇÃO AC00 - 776/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6250/2015
PROTOCOLO	**:** 1590103
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVA – ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o pedido de revisão para rescindir decisão que aplicou multa quando as justificativas não apresentam documentos capazes de demonstrar que a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas ocorreu devido à inconsistência do sistema de controle de atos de pessoal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar improcedente o pedido de revisão, requerido pelo Sr. Daltro Fiuza, mantendo a decisão singular nº DSG-G.RC-4300/2014 na íntegra, com revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/6250/2015) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012, em que é requerente o Prefeito Municipal, Sr. DALTRO FIUZA e o julgado originário é a Decisão Singular nº DSG-G.RC-4300/2014.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão Singular deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A ICEAP apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - ICEAP - 28351/2015, onde concluiu pelo não provimento do Pedido de Revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 4818/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 onde está expresso que este terá natureza jurídica similar ao da Ação Rescisória, prevista nos art. 485 à art. 495, do Código de Processo Civil (CPC), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> ***II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> ***III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*

> ***IV -*** *ofensa à coisa julgada;*
>
> ***V -*** *violação de literal disposição de lei.*
>
> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
>
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
>
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (iudicium rescissorium).

2. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Ainda que interposto antes do termo a quo o pedido é tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão (art. 67, inciso I, "a", Lei Complementar nº 160/2012).

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

3 – MÉRITO.

3.1 – Juízo Rescindendo (judicium rescindens).

Através da Decisão Singular este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"1. REGISTRAR o Contrato Temporário de Trabalho celebrado pelo município de Sidrolândia/MS com Eloiza Nantes Pereira, para a função de professora, firmado de acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 1.299/06;*
>
> *2.* ***APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS*** *ao ordenador de despesas, Sr. Daltro Fiuza, portador do RG nº1360058 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 063.509.411-87, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, ambos da LC nº 160/12, em face da* ***intempestividade*** *na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;*
>
> *3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.*

> *4. DETERMINAR ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução"* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O requerente interpõe o presente Pedido de Revisão pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o requerente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a erro no Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP) deste Tribunal e, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela ICEAP, vejamos:

> *"Quanto ao pedido de anulação da pena de multa,* ***tal pleito não merece prosperar tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas ocorreu devido à inconsistência do SICAP****.*
>
> ***Nem mesmo o e-mail citado no recurso veio anexado aos autos, que teria dado ciência ao Tribunal de Contas acerca dos problemas no sistema.***
>
> *Sob o ponto de vista técnico, a multa aplicada está correta e tem fundamento no artigo 41 e 46 da mesma lei supracitada, que também menciona que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.*
>
> *Portanto, independentemente de má fé ou de danos ao erário público, a penalidade pode ser aplicada por restar demonstrada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte"* (grifei)

Destarte, restando não elidida a irregularidade apurada nestes autos e nem demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão e/ou violação literal a disposição de lei, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) conclui-se pelo improvimento do Pedido de Revisão e, por consequência, mantém-se o r. Decisão na íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo (a):

01. - CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – IMPROVIMENTO do Pedido de Revisão para manter a r. Decisão Singular nº DSG-G.RC-4300/2014 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa;

03. – REVOGAÇÃO do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, COMUNIQUE-SE a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/HON